COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

Lei n° 002/2018, de 06 de abril de 2018.

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS E ESTABELECE CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM TÁXIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COROATÁ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, art. 43 §2°, VII, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O serviço de transporte individual de passageiros em táxi no Município de Coroatá-MA será regido pelas disposições contidas nesta Lei, nos seus regulamentos e por normas complementares que vierem a ser editadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em táxi dar-se-á sob o regime de permissão e dependerá da autorização da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA.

Art. 2° Para efeito desta Lei foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I-Serviço de Táxi: é o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro;

a) Táxi: veículos sobre rodas tipo automóvel, com capacidade mínima para 04 e máxima 06 passageiros, respeitada a capacidade máxima do veículo, excluindo-se o motorista, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro e utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

b) Poder Permitente: o Município de Coroatá-MA através do órgão gestor de trânsito e transportes;

c) Permissão: ato administrativo personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, pelo qual o Município, através de licitação pública e mediante termo de permissão, outorga a pessoa jurídica ou física, serviço de táxi, observadas as prescrições legais regulamentares;

d) Permissionária: pessoa física ou jurídica, com delegação conferida unilateralmente pelo Município de Coroatá, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

serviços previstos nesta lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da constituição federal;

e) Condutor: motorista habilitado conforme a Lei n° 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro-CTB, inscrito no cadastro de táxi a ser instituído pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município, que exerce atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

f) Defensor: motorista auxiliar habilitado conforme o Código de Transito Brasileiro-CTB, inscrito no cadastro de defensores de taxi do Departamento Municipal de Trânsito, que exerce atividade de condução de taxi, vinculado a uma única Permissão;

g) Cadastro: registro informatizado ou em formulário próprio dos condutores e permissionários dos veículos utilizados no serviço de táxi no âmbito do Município de Coroatá;

h) Bandeirada: ato de adicionamento de taxímetro;

i) Tarifa: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de taxi realizado.

CAPITULO II

DA PERMISSÃO

Art.3°- A prestação de serviço de transporte individual de passageiros em táxi fica condicionada à outorga de permissão para sua exploração, que será expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município – DMT.

§1° Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do Município de Coroatá sem possuir a correspondente permissão outorgada pelo DMT para a prestação do serviço, sob pena de apreensão imediata do veículo, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível.

§2° Fica autorizada a transferência a terceiro, em vida ou por morte de seu titular, da permissão de exploração de serviço de transporte individual de passageiros em taxis, desde que o beneficiário da transferência preencha os requisitos estabelecidos nesta lei.

§3° Em caso de transferência a terceiro, deverá o titular da permissão protocolar no órgão gestor de transporte solicitação por meio de requerimento específico, no qual registre sua desistência da titularidade e a indicação do novo titular da permissão, que deverá, no ato da solicitação

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

preencher os requisitos legais que o habilitem para a prestação do serviço de transporte de passageiros na modalidade em referência.

§4° Em caso de transmissão *causa mortis* do titular da permissão, deverá o sucessor legal nos termos dispostos na Lei n° 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro, protocolar no órgão gestor de transporte o pedido de transferência de permissão mediante a apresentação do termo de Inventário judicial ou extrajudicial no qual deverá constar o respectivo número de inscrição da permissão, no rol dos bens inventariados.

Art. 4° - O Poder Executivo editará decreto municipal no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei regulamentando o processo de outorga das permissões para exploração do serviço de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Coroatá.

Art. 5°- Todo veículo utilizado para a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em taxi deverá estar autorizado e credenciado junto ao DMT, o qual expedirá a licença, e o cartão de permissionário ao titular, ao seu sucessor legal ou, ao sucessor hereditário, contendo, entre outras, as seguintes informações:

I- nome do permissionário, CPF e RG;
II- identificação do veículo;
III- categoria para a qual está autorizado;
IV- prazo de validade;
V- data da emissão;
VI- fotografia do permissionário;
VII- número de permissão;
VIII- data da renovação anual da permissão;

Parágrafo único. O cartão de permissionário, documento de porte obrigatório expedido DMT, deverá permanecer afixado em local de fácil visualização pelos usuários do serviço, preferencialmente no painel do veículo cadastrado como táxi.

Art. 6°- As permissões para exploração do serviço individual de passageiros em táxi somente serão outorgadas a:

I- Pessoa jurídica constituída sob forma de empresa comercial que tenha como objeto principal a exploração do serviço de transporte individual de passageiros;
II- Pessoa física, motorista autônomo, regularmente habilitado na categoria "B";

Parágrafo único. Para efeito da presente lei, as cooperativas de táxis, devidamente registradas nos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
EXECUTIVO

órgãos competentes, poderão obter permissão para exploração do serviço a que se refere o caput deste artigo.

Art.7°- A pessoa jurídica que pretender obter permissão para explorar o serviço individual de passageiros em táxi, deverá junto ao DMT preencher cumulativamente no ato do requerimento, os seguintes requisitos:

I- Comprovar a constituição e regularidade como empresa comercial com fins específicos de que trata esta lei;
II- Comprovar a posse e a propriedade, ou, possuir permissões diversas de pelo menos 03(três) veículos do tipo automóvel, observado o disposto no art. 2°, I, 'a' desta Lei.
III- Proceder à inscrição no cadastro fiscal da Secretaria da Fazenda do Município;
IV- Apresentar certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
V- Estar sediada no Município de Coroatá.

Art.8° - O motorista profissional autônomo para obter a permissão, deverá estar previamente inscrito no cadastro de motoristas a ser instituído pelo DMT, além de preencher as seguintes exigências:

I- Ser proprietário de veículo do tipo automóvel, cujas características atendam ao disposto no art. 2°, I, 'a' desta Lei.
II- Ser motorista regularmente habilitado nas categorias, B, C, D ou E;
III- Estar inscrito como contribuinte no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) do Município de Coroatá e, estar adimplente com o pagamento dos tributos municipais.
IV- Estar inscrito como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
V- Apresentar declaração de próprio punho de não possuir outra permissão na mesma modalidade outorgada pelo município;
VI- Apresentar certidão negativa de débito para com as fazendas federal, estadual e municipal;
VII- Apresentar certidões negativas criminais, da justiça Estadual, Federal e de inexistência de execução cível e criminal expedida pelo cartório de distribuição da Comarca de Coroatá;

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

VIII- Comprovar residência e domicílio no Município de Coroatá, exceto para aqueles que porventura possuam permissão expedida antes da vigência desta lei e que estejam dentro do período de vigência;

IX- Declaração de não exercer cargo ou emprego público nas esferas, federal, estadual, municipal, nas autarquias, fundações públicas ou sociedades de economia mista mantidas ou subvencionadas com recursos públicos.

X- Não ter incorrido no cometimento de infração de trânsito de natureza grave, gravíssima, ou, ser reincidente em infrações de menor gravidade nos últimos 12 meses anteriores à outorga da permissão pelo Município de Coroatá.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Art.9° Os serviços de táxis serão classificados nas seguintes categorias:

I- Convencional: aquele prestado regularmente por veículo equipado com taxímetro, dotado ou não de rádio transceptor com remuneração pelo serviço prestado através de tarifa, definida com base em distância percorrida e tempo de espera;

II- Especial: aquele prestado por veículo de características especiais, dotado, obrigatoriamente, de rádio transceptor e condicionamento de ar, com remuneração através de tarifa especial, definida em decreto específico, com base em área servida e tempo decorrido;

Parágrafo único: O serviço da categoria especial, definida no inciso II deste artigo será prestado exclusivamente por empresas e cooperativas, disciplinado por decreto regulamentador, a ser editado pelo Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 4° desta lei.

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DE VAGAS

Art.10 - O número de taxis que entrará em operação no município será determinado com base na relação entre a população local (conforme último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE) dividida pela proporção de 01(um) táxi licenciado para cada 870(oitocentos e setenta) habitantes:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
EXECUTIVO

NT= POP/870

NT= número de táxis licenciado no Município

POP=população do Município de Coroatá (censo IBGE)

870=coeficiente utilizado

§ 1° No caso do número resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo não ser inteiro, considerar-se-á o primeiro número inteiro para mais.

§ 2° O número de vagas será fixado por Decreto municipal, com base na metodologia do artigo anterior.

Art.11. A liberação de permissões para o preenchimento de novas vagas será concedida observando-se além dos requisitos legais dispostos nesta lei, os critérios de conveniência e oportunidade da administração, ressalvando-se em todos os casos, a instauração de regular processo administrativo, onde se assegure o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, obedecidos em todos os casos, os seguintes requisitos:

I-25% obrigatoriamente para empresas;

II-75% obrigatoriamente para profissionais autônomos.

§1° O profissional autônomo não poderá obter mais de uma permissão.

§2° Para constituição de empresas permissionárias estas terão de possuir no mínimo 3 (três) permissões cadastradas em veículos diversos.

CAPÍTULO V

DOS PERMISSIONÁRIOS, CONDUTORES E DEFENSORES

Art.12. Aos permissionários, somente será permitido cadastrar:

I- Quando pessoa jurídica: até 4(quatro) defensores por veículo da frota;

II- Quando pessoa física: até 2(dois) defensores;

§1° Somente em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentada a decisão, o DMT deliberará sobre o cadastro de mais defensores para pessoa física.

§2° Compete ao permissionário requerer ao DMT o cadastro e quando for o caso, a exclusão de seus respectivos defensores.

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

§3° O DMT expedirá, no prazo do art. 4° desta lei atos normativos, visando à efetiva aplicação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art.13 - Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi nos termos desta lei, deverão possuir as seguintes características:

I- Veículos do tipo automóvel com 02(duas) ou 04(quatro) portas, conforme especificações do Código de Trânsito Brasileiro-CTB

II- Cor predominante branca, de acordo com CRV expedido pelo DETRAN;

III- Padronização a ser definida através de Portaria do órgão gestor;

IV- Veículo licenciado na categoria aluguel.

§1° O número máximo de passageiros em qualquer categoria de serviço será aquele estipulado no Certificado de Registro de Veículo, expedido pelo DETRAN, não excedendo o número de 06(seis) passageiros, excluído motorista.

§2° As normas de padronização e os prazos para sua adoção serão definidos por ato normativo a ser editado pelo prefeito municipal.

§3° O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos permissionários que possuam veículos em cores diversas adquiridos em momento anterior à vigência desta lei, estando autorizada sua circulação na modalidade táxi, desde que atendidos os demais requisitos exigidos.

Art.14 - Para a exploração do serviço de táxi, somente será permitida a utilização de veículos com menos de 10(dez) anos de fabricação.

§1° Em caso de substituição de veículo, somente será permitida a inclusão no sistema daqueles com idade inferior a 5 (cinco) anos.

§2° É vedada a substituição de veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi por outro de fabricação anterior.

CAPÍTULO VII

DA EXPLORAÇÃO

Art.15 - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em táxi realizar-se-á por intermédio de pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada junto ao DMT que detenha permissão outorgada na forma desta lei e seu regulamento.

§1°A renovação do cadastro realizar-se-á anualmente, no prazo estabelecido em portaria do órgão gestor municipal, mediante processo

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

administrativo instaurado a requerimento do permissionário.

§2°O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos exigidos nesta lei e no regulamento específico.

Art.16 - Os táxis deverão estar permanentemente à disposição dos usuários do serviço, não podendo os condutores ou proprietários recusarem-se à prestação do serviço, salvo nos casos previstos no regulamento.

Art.17. A retribuição pecuniária pelos serviços prestados aos usuários de transporte de passageiros em táxi será aferida da seguinte forma:

I- Bandeirada;
II- Bagagem transportada;
III- Contratação de preços em casos especiais.

Parágrafo único. Os veículos que utilizarem bandeira taximetrica ficam obrigados à aferição anual, ou, sempre que considerada necessária, a critério do órgão fiscalizador.

Art.18 – É vedado às empresas que detenham permissão para explorar o serviço de transporte coletivo de passageiros e às suas subsidiárias operar permissionárias do serviço de táxi.

Art.19 – O Departamento Municipal de Trânsito - DMT manterá cadastros específicos de todos os veículos, permissionários e defensores em operação no serviço de táxis no âmbito do Município de Coroatá.

§1° Serão expedidos pelo órgão gestor municipal documentos comprobatórios de registro cadastral para cada veículo, permissionário e defensor autorizado a operar.

§2° Os defensores e permissionários de táxi sujeitar-se-ão a frequentar cursos específicos de atualização ou qualificação profissional, sempre que convocados pelo órgão gestor municipal, objetivando o atendimento adequando dos usuários, cujo aprimoramento profissional dos profissionais deverá ser revertido em favor dos usuários do serviço pela melhoria na qualidade do serviço.

§3° O regulamento desta lei disporá sobre a combinação de preços para serviços especiais.

Art.20 - O permissionário ou defensor deverá comunicar ao DMT, no prazo de 05(cinco) dias, qualquer alteração em seu endereço, sob pena de não renovação de seu cadastro.

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

Art.21 - Os permissionários e defensores deverão observar as regras de sinalização no trânsito e as normas de circulação previstas no Código de Transito Brasileiro (Lei n°9.503/1997) e seus regulamentos.

CAPITULO VIII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art.22 - O Poder Executivo Municipal, por decreto, instituirá e regulamentará pontos de estacionamento, em locais que atendam ao interesse público, com base nos critérios estipulados na presente lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, sempre que necessário, a implantar, deslocar, extinguir, reduzir ou aumentar pontos de estacionamento em locais que atendam ao interesse público, observados os critérios estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Art.23 - Os pontos de estacionamento de táxis serão de 03(três) categorias:

I-Fixo;

II-Rotativo;

III-Fixo-rotativo.

§1° Ponto fixo: é aquele destinado à utilização exclusiva por permissões previamente cadastradas pelo órgão gestor, sendo o número de vagas igual ao de permissões cadastradas.

§2° Ponto rotativo: é aquele destinado à utilização por qualquer permissionário, respeitando o número de vagas delimitadas no local, sendo proibida a formação de fila dupla ou de espera.

§3° Ponto fixo-rotativo: é aquele destinado à utilização exclusiva por permissões previamente cadastradas, sendo o número de vagas delimitadas inferior ao número de permissões cadastradas, vedada a formação de fila dupla ou de espera.

§4° O cadastro de permissionários para o ponto fixo-rotativo deverá atender as exigências previstas no regulamento desta lei.

§5° Não será necessário o prévio cadastramento para utilização dos pontos rotativos, exigidos apenas a sua regularidade no cadastro do permissionário no órgão gestor.

§6° É vedada a utilização dos pontos rotativos por permissionários cadastrados em qualquer outro ponto.

Art.24 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

coordenador, para representá-lo junto a Administração Municipal.

Art.25 - A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores, serão especificadas no ato normativo regulamentador a ser editado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art.26 - É dever de todo permissionário:

I- Substituir o veículo em operação com mais de 10(dez) anos de fabricação no prazo de 180 dias após o cômputo do período limite;

II- Renovar anualmente o cadastro;

III- Manter o veículo em boas condições de segurança, funcionamento e conforto:

IV- Exibir à fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos na presente lei e nos atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo, sem prejuízo da fiscalização e autuação quando for o caso, quando constatada qualquer violação ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que possam representar risco à vida, à saúde, segurança e à vida dos usuários do serviço.

V- Aferir anualmente o taxímetro;

VI- Colocar o veículo a disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitado;

VII- Manter afixado em local de fácil acesso e visível ao público, no compartimento de passageiros, o selo de vistoria do veículo e o cartão de permissionário.

Art.27 - É dever de toda empresa permissionária:

I - Manter uma frota mínima de 01(um) veículo;

II- Manter em circulação o mínimo de 80%(oitenta por cento) da frota licenciada, no período diurno dos dias úteis e 50%(cinquenta por cento), nos demais dias e períodos;

III-Manter seus motoristas devidamente uniformizados e de posse da documentação necessária à circulação dos veículos detentores de permissão:

IV-Manter sistema de controle que permita identificar pessoal do motorista que esteja prestando o serviço, bem como as características do veículo que estiver sendo utilizado, cujas

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
EXECUTIVO

informações deverão ser compartilhadas com o órgão gestor municipal.

Art. 28 - É dever de todo permissionário, bem como do defensor de táxi, além dos estabelecidos no Código de Transito Brasileiro e seus regulamentos:

I - Apresentar-se sempre com trajes adequados;

II-Manter o veículo em boas condições de higiene, conservação e funcionamento;

III-Atender ao sinal de parada feita por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação livre;

IV-Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V- Acionar o taxímetro somente depois de iniciada a marcha e desativa-lo quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VI-Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII-Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de transito;

VIII-Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças e pessoas idosas ou com deficiência física;

IX-Alertar o passageiro, ao termino da corrida, para que recolha seus pertences;

X-Entregar ao DMT, no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XIX-renovar anualmente o cadastro;

Art.29 – É vedado a todo condutor de táxi, sem prejuízo do disposto no Código de Trânsito Brasileiro:

I-Selecionar corridas sem motivo justificado, fundado em cor, raça, opção sexual, ou, recusar passageiros, salvo nos casos previstos na legislação pertinente, desde que o faça por motivo devidamente justificado.

II-Exigir pagamento por corrida que tenha sido interrompida por razões alheias à vontade do passageiro.

III-Usar bandeira indevidamente ou cobrar importância acima da tarifa oficial;

IV- Recusar-se a apresentar documentos quando solicitado pela fiscalização;

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

V-Recusar socorro à vítima de acidente ocasionado por terceiros;

VI-Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substancias tóxicas;

VII-Violar o taxímetro;

VIII-Dificultar a ação fiscalizadora;

IX-Fazer ponto em local não designado para tal pelo DMT;

X-Efetuar transporte em regime de lotação sem devida autorização do DMT;

XI-Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, retirando-a no fim da corrida;

XII-Permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila nos pontos de estacionamento, salvo em local batido pelo sol, caso em que poderá ficar fora do veículo, mas pronto para tomar o volante quando se aproximar o passageiro;

XIII- Manter-se em fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estação de passageiros, estádios e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros;

XIV-Colocar o veículo a disposição da fiscalização para inspeção, sempre que solicitada;

XV-Portar, sempre que trafegar com veículo, os seguintes documentos, além daqueles exigidos pelo Código de Transito Brasileiro;

a) Cartão de permissionário;

b) Cartão de Cadastro do Condutor;

c) Comprovante de aferição do taxímetro;

d) Alvará de localização e funcionamento, tanto o permissionário pessoa física quanto a permissionária pessoa jurídica;

XVI-Conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos e os locais de maior procura da cidade de Coroatá;

XVII-Manter rigorosa higiene pessoal;

XVIII-Aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio) para embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único: considera-se regime de lotação para efeitos desta lei, o embarque simultâneo de passageiros no mesmo veículo, desembolsando valores diferenciados de tarifas pelos bilhetes de passagens cuja emissão e seu respectivo valor

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

considera o ponto de embarque e desembarque do usuário do serviço.

XIX-Transportar pessoas estranhas ou passageiro;

XX-Trafegar à noite mantendo o indicativo luminoso externo aceso quando ocupado ou apagado quando livre.

CAPITULO X

DOS DIREITOS

Art.30 - Os condutores de táxi não estarão obrigados a transportar:

I-Pessoas cujos objetos e animais que transportem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar as condições de asseio;

II-Pessoas cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta, de qualquer natureza, salvo se acompanhadas;

III-Pessoas facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia contagiosa;

Art.31 -É facultado ao permissionário autônomo organizar-se em cooperativa.

CAPITULO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - A exploração do serviço de táxis será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados do DMT.

Art.33 - A fiscalização será exercida sobre o permissionário, o defensor, o condutor, o veículo e a documentação de porte obrigatório.

Art. 34 - O agente fiscalizador poderá determinar a retirada de circulação de qualquer táxi considerado sem condições de tráfego, com prazo para vistoria vencido, sob pena de suspensão da permissão.

Art.35 - Fica assegurado ao agente fiscalizador, a qualquer tempo, o acesso a todos os táxis, instalações de empresas permissionárias e documentos do permissionário, inclusive contábeis, relacionados com a exploração do serviço de táxi.

Art.36 -No disciplinamento do serviço de táxis o poder permitente poderá impor as seguintes penalidades:

I Advertência;

II-Multa;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
EXECUTIVO

III-Suspensão;

IV-Cassação da permissão concedida;

§1°A inobservância das disposições desta lei e dos atos editados para sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§2°Quando cometidas simultaneamente infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§3°O permissionário é solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seu defensor.

§4°As penas de suspensão e cassação previstas neste artigo poderão ser aplicadas ao defensor, ao permissionário ou a ambos.

§5°A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art.37 - As infrações previstas nesta Lei estão divididas em três grupos:

I-GRUPO A:100(cem) vezes o valor da Bandeirada (Unidade Taximetrica) vigente;

II-GRUPO B:50(cinquenta) vezes o valor da Bandeirada (Unidade Taximetrica) vigente;

III-GRUPO C:20(vinte) vezes o valor da Bandeirada (Unidade Taximetrica) vigente;

Parágrafo único. As reincidências em cada infração serão punidas com a duplicação sucessiva do valor de referência corresponde ao grupo de classificação da infração, até o limite de 200(duzentas) vezes o valor da bandeirada (Unidade Taximetrica), e com a pena de suspensão ou cassação após esse limite.

Art.38- O Chefe do Departamento Municipal de Trânsito, poderá por ato devidamente fundamentado, suspender temporariamente o direito de operação de qualquer permissionário ou condutor de táxi, por prazo nunca inferior a 60(sessenta) nem superior a 180(cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei por ato administrativo de efeito concreto, é imprescindível a oitiva da Procuradoria Geral do Município, assegurando-se em todos os casos, o regular exercício do direito de defesa pelos envolvidos.

Art. 39 - A pena de cassação será imposta:

I - Ao Permissionário e ao condutor, por Departamento Municipal de Trânsito - DMT, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

II - As representações de que tratam o inciso anterior serão obrigatórias sempre que constatadas a prática de atos que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 40 - A cassação dar-se-á obrigatoriamente:

I-O permissionário, ao defensor ou condutor, o qual incorrer em falta que acarrete a terceira suspensão;

II-Ao permissionário ao defensor ou condutor que utilizar o veículo para a prática de crime ou der fuga à pessoa perseguida pela polícia;

IIII-Ao permissionário ou condutor que for condenado por crime, com decisão transitada em julgado;

VI-Ao permissionário que deixar de renovar a sua Permissão por 2(dois) anos consecutivos.

Art. 41 - O processo de arrecadação das multas impostas em razão desta Lei será estabelecido em regulamento.

DAS PENALIDADES

Art. 42 – As penalidades previstas no art. 36 desta lei serão aplicadas considerando-se a natureza da infração praticada pelo permissionário ou pelo defensor do táxi, obedecendo-se em todos os casos, a gradação das penas de acordo com a natureza das infrações, entre leve, média, grave e gravíssima.

§ 1° São infrações de natureza leve, punidas com advertência a infração ao disposto nos arts.26, V, VI, VII, art. 27, III, IV, art. 28, III, V, VII, VIII, IX, X, XI.

§ 2° A reincidência às disposições deste artigo ensejará a imposição ao permissionário, à empresa permissionária, ou ao defensor, a aplicação da penalidade prevista no art. 37, III desta lei.

§ 3° São consideradas infrações de natureza média punidas com multa, a violação ao disposto nos arts. 26, II, art. 27, I, II, art. 28, II, art. 29, II, III, IX, XIV.

§ 4° O permissionário pessoa física, a empresa permissionária ou o defensor que for reincidente na prática de infração de natureza média, sem prejuízo da penalidade aplicada, arcará com o pagamento de multa, apurada na forma do disposto no art. 37, II desta lei.

§ 5° São consideradas penalidades de natureza grave, punidas com suspensão a violação aos arts. 29, IV, V, VIII, X, XV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

§ 6° O permissionário pessoa física, a empresa permissionária ou o defensor que for reincidente na

COROATÁ-MARANHÃO – TERÇA-FEIRA
17 DE ABRIL DE 2018
ANO 0001|Nº 0002

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

EXECUTIVO

prática de infração de natureza grave, sem prejuízo da penalidade aplicada, arcará com o pagamento de multa, apurada na forma do disposto no art. 37, I desta lei.

§ São consideradas infrações de natureza gravíssima, punidas com a cassação da permissão concedida pelo Município de Coroatá a violação ao disposto nos arts. 29, I, VI, VII, art. 40, I a IV desta lei.

§ 7° Sem prejuízo da penalidade aplicada, o infrator arcará com o pagamento de multa, apurada na forma do disposto no art. 37, I parágrafo único desta lei.

§ 8° Os valores resultantes da arrecadação das multas aplicadas, será revertido em ações de melhoria do sistema de educação para o trânsito do Município de Coroatá.

CAPITULO XIII

DOS RECURSOS

Art. 43 – São cabíveis recursos:

I-Das decisões do Chefe do DMT, ao Prefeito Municipal de Coroatá.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a sistemática de interposição e apreciação dos recursos e seus prazos.

Art. 44 – O recurso interposto, poderá, a juízo da autoridade competente, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, ser dotado de efeito suspensivo, até o julgamento definitivo do mérito.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - O Departamento Municipal de Trânsito – DMT, manterá estatísticas atualizadas e completas sobre o serviço de táxi para fins de monitoração e planejamento das ações de melhoria na qualidade do serviço.

Art. 46 - Sempre que necessário, o DMT fará realizar cursos específicos dirigidos aos Permissionários, condutores e defensores de táxi.

Art. 47 – O DMT registrará no cadastro de cada Permissionário e condutor as alterações ocorridas e penalidades impostas.

Art. 48 - O DMT poderá a qualquer tempo realizar ações de fiscalização visando, principalmente,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
EXECUTIVO

coibir o transporte de passageiros sem licença do Município.

Art. 49 - O DMT poderá descredenciar as cooperativas de serviço de táxi sempre que for constatado que as mesmas admitiram no seu quadro de cooperados pessoas que não estejam regularmente cadastrados como permissionários ou defensores do serviço de táxi perante o Município.

Art.50 - O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão gestor de trânsito e transportes, poderá instituir sistemas de identificação complementares aos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e seus Regulamentos.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal editará decreto regulamentando esta lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIS MENDES FERREIRA FILHO

PREFEITO